EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.461.12-42

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Implantação e operacionalização. Hospital Veterinário para Cães e Gatos. Pagamento de tarifa bancária indevido. Falha relevada. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 116, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 72-002.461 12-42 e 72-002.661.12-31.

2.804ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher execução do Convênio 001/2012-SMS.G.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal da Saúde – SMS que não permita o pagamento de tarifas bancárias com os valores provenientes de convênios firmados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital de cópia do Relatório, Voto e do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento o **TC 72.002.661/12-31**, que cuida da análise formal do Convênio nº 01/2012 – SMS.G, que tem por objeto a implantação do Hospital Veterinário para Cães e Gatos, visando à operacionalização da gestão dos serviços da unidade, e o **TC 72.002.461/12-42** que trata do acompanhamento de sua execução.

Nos autos do **TC 72.002.661/12-31**, a Auditoria desta Corte assinalou as seguintes impropriedades: *(i)* não atendimento à Cláusula Sexta, inciso II, do Termo de Convênio, que determina a obrigação da Conveniada em apresentar declaração de inelegibilidade de seu representante legal; *(ii)* Plano de Trabalho em desacordo com os requisitos definidos pelo parágrafo 1º do art. 116 da Lei de Licitações e com o art. 9º, inciso II, da Portaria do Ministério da Saúde – GM nº1.034/2010; e *(iii)* dotação onerada em desacordo com o art. 3º do Decreto Municipal nº 53.264/12.

Por sua vez, no que tange ao Acompanhamento da Execução do Convênio nº 001/2012, constante do **TC 72.002.461/12-42,** a Auditoria apontou as seguintes impropriedades: *(i)* realização de despesas de investimentos, pela Conveniada, no montante de R$ 170.206,00, sem que houvesse previsão no Plano de Trabalho do Convênio; e *(ii)* pagamento, pela Conveniada, de tarifas bancárias no valor de R$ 165,80 no período de julho a agosto de 2012 .

Ao final, sugeriu à Origem que: *(i)* mantenha a Coordenadoria Especial de Proteção a Animais Domésticos (CEPAD) com recursos humanos suficientes para o desempenho de suas funções, de modo a não prejudicar a agilidade das rotinas de trabalho e, consequentemente, a fiscalização regular do Convênio; e *(ii)* revise o Plano de Trabalho inicialmente pactuado, para que o instrumento reflita, com maior precisão, a demanda atual pelos serviços prestados no Hospital.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou pela irregularidade do Convênio em exame, e pela regularidade, com ressalvas, de sua execução.

Devidamente intimados, a Origem, a Conveniada e o responsável à época manifestaram-se sobre os apontamentos feitos pela Especializada. A Sra. Simone Zahary P. Brandão, Coordenadora à época da Coordenadoria Especial de Proteção a Animais Domésticos – CEPAD não apresentou justificativas.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria:

a) nos autos do **TC 72.002.661/12-31** (análise formal do convênio), entendeu sanada a falha referente a não apresentação, pela conveniada, da declaração de inelegibilidade de seu representante legal, mantendo as demais conclusões; e

b) nos autos do **TC 72.002.461/12-42** (acompanhamento da execução contratual), retificou o apontamentos concernente à realização de despesas de investimentos, em razão da aplicação de desconto no repasse referente ao mês de agosto de 2012, mantendo a impropriedade relativa ao pagamento de tarifas bancárias de julho a agosto/12.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela irregularidade do Convênio e pela regularidade de sua execução, com a relevação da falha assinalada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Convênio e da execução contratual ora examinados.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, nos autos dos processos ora examinados, manifestou-se pelo não acolhimento do Convênio nº 001/2012-SMS.G, e pelo acolhimento de sua execução, notadamente em face da informação de que as despesas realizadas pela conveniada no valor de R$ 170.206,00, sem a devida previsão no Plano de Trabalho, foram descontadas pela Origem no repasse referente ao mês de agosto de 2012.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Nos autos do processo que tem por objeto a análise formal do convênio, assinalo que a impropriedade relativa à ausência de declaração de inelegibilidade do representante legal da Conveniada, diante da documentação apresentada pela Origem, foi considerada sanada pelos órgãos técnicos, razão pela qual considero superada.

No entanto, restaram as infringências relativas à desconformidade do Plano de Trabalho com os requisitos definidos pelo parágrafo 1º do art. 116 da Lei de Licitações[1] e com o art. 9º, inciso II, da Portaria do Ministério da Saúde – GM nº 1.034/2010[2], e também a inadequação da dotação onerada.

[1] "Art. 116.Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
I-identificação do objeto a ser executado;
II-metas a serem atingidas;
III- etapas ou fases de execução;
IV-plano de aplicação dos recursos financeiros;
V-cronograma de desembolso;
VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

A legislação que disciplina a matéria, de fato, estabelece as informações que deverão integrar o Plano de Trabalho. No caso dos autos, mesmo não contendo todas as informações fixadas pelo art. 116 da Lei de Licitações de Contratos, foi apresentado um Plano de Trabalho contendo os elementos essenciais à prestação dos serviços, tanto é que no Processo TC 72.002.461/12-42 que analisa a execução contratual, não há nenhum apontamento relativo à materialidade da execução, tendo a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria opinado pelo seu acolhimento.

Nestes termos, em que pese a necessidade de aprimoramento, pela Origem, do Plano de Trabalho, entendo que a falha assinalada não possui o condão de macular o Termo de Convênio, razão pela qual relevo-a.

De outra parte, cabe discorrer sobre o apontamento remanescente, relativo à desconformidade da dotação onerada com o art. 3º do Decreto Municipal nº 53.264/12[3], o qual estabelece que as despesas decorrentes da execução das ações do Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar de Cães e Gatos - PROBEM e das atividades da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde.

Em primeiro lugar, registre-se os esclarecimentos prestados pela Origem, de que o Decreto nº 53.264 que regulamentou o Programa Municipal de Proteção e Bem Estar de Cães e Gatos – PROBEM, instituído pela Lei Municipal nº 15.023/09, foi editado em 03/07/12. Por não existir dotação própria para o exercício de 2012, as despesas decorrentes do ajuste acabaram por onerar as dotações 18.10.4130.3350.39 e 18.10.1282.4490.51.

Além disso, esclareceu que as despesas desse Convênio estão excluídas do cômputo relativo aos gastos com ações e serviços públicos de saúde, para fins da Emenda Constitucional 29/00, de forma a não constituir gastos com o Sistema Único de Saúde, cumprindo assim o art. 4º do Decreto mencionado.

Em consulta realizada, constata-se que os empenhos relativos aos exercícios de 2012 e 2013 possuem como fonte de recurso o Tesouro Municipal.

VII-se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizado."

[2] "Art. 9º Os contratos e convênios firmados deverão atender aos seguintes requisitos:
(...)
II –para efeito de remuneração, os serviços contratados deverão utilizar como referência a Tabela de Procedimentos SUS

[3] "Art. 3º As despesas decorrentes da execução das ações do PROBEM e das atividades da Coordenadoria Especial de Proteção e Bem-Estar de Animais Domésticos não serão custeadas com recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, correndo por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário".

Por fim, a manifestação da Auditoria de que o empenhamento dos recursos na função 10 – Saúde, que engloba os recursos do Fundo Municipal de Saúde e do SUS contraria o Decreto nº 53.264/12, não procede.

Independentemente da fonte de recurso (Tesouro Municipal e transferências dos demais entes) todos os serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde estão compreendidos na Função 10. A função não se confunde com a fonte do recurso, que no caso dos autos restou demonstrado que têm origem no Tesouro Municipal, e não no Sistema Único de Saúde – SUS.

No tocante ao Processo **TC 72.002.461/12-42**, que cuida do Acompanhamento da Execução do Convênio, a única falha apontada diz respeito ao pagamento de R$ 165,80, pela Conveniada, de tarifas bancárias, no período de julho a agosto/12, sendo que, segundo a legislação vigente, as contas de convênio são isentas de tais despesas.

Entendo, em conformidade com as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que em razão de sua natureza e do baixo valor envolvido, a falha pode ser relevada, com recomendação à Origem para que não permita o pagamento de tarifas bancárias com os valores provenientes de convênios firmados.

Diante do exposto, acolho, em caráter excepcional, o Convênio nº 01/2012, objeto do **TC 72.002.661/12-31**, e a execução contratual tratada no **TC 72.002.461/12-42**, relevando as falhas assinaladas, vez que destituídas de conteúdo suficiente para macular os instrumentos analisados, determinando à Secretaria Municipal de Saúde que revise o Plano de Trabalho inicialmente pactuado, para que o instrumento reflita, com maior precisão, a demanda atual pelos serviços, bem como não permita o pagamento de tarifas bancárias com os valores provenientes de convênios firmados.

Por fim, encaminhe-se ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, cópia do Relatório e da presente decisão.